



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016314-98.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAPHAEL SILVA RIBEIRO, são apelados BANCO PAN S/A, REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75402 (Processo Digital)

Apelação nº 1016314-98.2023.8.26.0001

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)

Apelante: **RAPHAEL SILVA RIBEIRO**

Apelados: **BANCO PAN S/A E OUTROS**

Juiz sentenciante: Fernanda de Carvalho Queiroz

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO.

1- GRATUIDADE PROCESSUAL - DEMANDANTE DESEMPREGADO E SUBMETIDO A PROCEDIMENTO DE AMPUTAÇÃO DA PERNA DIREITA - NEOPLASIA MALIGNA - ATENDIMENTO NÃO COBERTO PELO PLANO DE SAÚDE GERANDO DÉBITO SUPERIOR A R\$ 100.000,00 - BENESSE CONCEDIDA.

2- INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - APOSTAMENTO DOS GASTOS MENSIS PARA MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL - JUNTADA DE TODAS AS DÍVIDAS EXISTENTES E APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS JUNTADOS.

3- SUPERENDIVIDAMENTO - CONCILIAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL - POSSIBILIDADE - MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.181/21 E REGULAMENTADAS PELO DECRETO Nº 11.150/22 - DEMANDANTE QUE NÃO PODE PAGAR A TOTALIDADE DE SUAS DÍVIDAS DE CONSUMO SEM COMPROMETER SEU MÍNIMO EXISTENCIAL - SITUAÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA COM OS GASTOS DECORRENTES DO TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA EM FÊMUR DIREITO - NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE COM RELAÇÃO À COBERTURA DE ALGUNS PROCEDIMENTOS - PERDA DO EMPREGO APÓS O RETORNO DA LICENÇA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - DEMANDANTE DE BOA-FÉ QUE REALIZOU ACORDO COM UM DOS CORREQUERIDOS E TENTA HONRAR SEUS COMPROMISSOS - REQUISITOS PARA A REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA PREENCHIDOS - ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO - JUÍZO QUE DEVE ANALISAR A PERTINÊNCIA DA INCLUSÃO DOS NOVOS CREDORES NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, CABENDO AO AUTOR, POSTERIORMENTE, APRESENTAR NOVO PLANO DE PAGAMENTO.

4- RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 536/542, integrada pelos declaratórios rejeitados de fls. 567/569, julgando improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária de cada corréu remanescente fixada em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC, de relatório adotado.

O demandante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, atualização do valor da causa diante da exclusão do Banco Bradesco do polo passivo, aponta nulidade da sentença, afirma que o juízo não aplicou o rito especial do superendividamento e nem procedeu com a revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, aduz situação financeira abaixo do mínimo existencial pois está desempregado e sem recursos financeiros, requer a formulação de um plano de pagamento, pede efeito suspensivo e concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das dívidas, aguarda provimento (fls. 572/577).

Recurso tempestivo, com pedido de gratuidade.

Regularmente processado (fls. 578).

Contrarrrazões do Santander (fls. 581/596).

Contrarrrazões da Realize Crédito Financiamento
e Investimento S/A (fls. 597/605).

Contrarrrazões do Banco Pan (fls. 606/615).

Houve remessa (fls. 617).

Indeferida a tutela requerida pelo autor e
determinada a juntada de documentos comprobatórios da
hipossuficiência financeira (fls. 618/620).

Não oposição da Realize ao julgamento virtual do
recurso (fls. 623).

Decorrido o prazo legal sem manifestação do
autor (fls. 624).

Indeferida a gratuidade processual e determinado o recolhimento do preparo recursal (fls. 626/627).

Decorrido o prazo sem regularização da taxa judiciária (fls. 629).

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera, com determinação.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas proposta pelo demandante diante de sua situação de superendividamento, prejudicando sua subsistência.

Inicialmente, reexaminando melhor a questão, hei por bem, excepcionalmente, deferir gratuidade.

A Carteira de Trabalho Digital comprova que o demandante teve seu contrato de trabalho rescindido aos 07/08/2023, não bastasse, houve negativa de cobertura pelo plano de saúde para o atendimento de emergência (fls. 554/559), tendo o

autor sofrido amputação de sua perna direita por conta do condrossarcoma (fls. 560/561), o que certamente dificulta sua recolocação no mercado de trabalho, de forma que, excepcionalmente, concedo o benefício da gratuidade processual.

Não há se falar em inépcia da inicial, a qual preenche os requisitos legais, tendo sido instruída com os documentos essenciais e indispensáveis para ajuizamento da demanda, havendo demonstração da renda (fls. 16/20), das despesas com luz (fls. 09/10), mercado (fls. 24/30), aluguel e condomínio (fls. 32), escola (fls. 35), faculdade (fls. 36), gasolina (fls. 38) e remédios (fls. 40/41).

O requerente também acostou documentação comprovando o débito junto aos requeridos: dívida de R\$ 25.810,11 no cartão de crédito junto ao Banco Bradesco (fls. 43), uso de cheque especial no valor de R\$ 25.000,00 na conta corrente do Bradesco (fls. 45), empréstimo junto ao Bradesco no valor de R\$ 70.297,64 a ser pago em 48 parcelas de R\$ 2.590,45 (fls. 45/49), acordo para pagamento de cartão de crédito junto ao Banco Pan parcelado em 36 vezes de R\$ 598,12, uso de cheque especial do

banco Santander no valor de R\$ 250,00 (fls. 54) e dívida no cartão de crédito da Realize no valor de R\$ 3.050,17 (fls. 56), trazendo, ainda, plano de pagamento (fls. 05/06).

Dito isso, conforme mudanças introduzidas no Código de Defesa do Consumidor pela Lei nº 14.181/21 e regulamentadas pelo Decreto nº 11.150/22, tornou-se possível a conciliação do superendividamento na esfera judicial.

E nos termos do art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, estabelecendo, ainda, que as mencionadas dívidas englobam aquelas decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

Por sua vez o art. 3º do Decreto nº 11.150/22, com a redação dada pelo Decreto nº 11.567/23 define que “No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa

ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)”.

Na espécie o douto juízo de primeiro grau entendeu que não houve alteração da condição financeira do autor e que seus ganhos são suficientes para pagar a somatória das parcelas (R\$ 5.888,00) sem comprometer seu mínimo existencial, sobrando-lhe, após o pagamento a quantia de R\$ 2.412,00.

Entretanto, respeitado o posicionamento do MM. juízo *a quo*, nota-se que R\$ 5.888,00 não é a somatória das parcelas a serem pagas, mas sim o total de gastos mensais para a manutenção do mínimo existencial, como mercado, escola, moradia, luz e remédios.

Como já descrito, o débito do demandante consiste em duas parcelas mensais, uma de empréstimo pessoal e outra de parcelamento de cartão de crédito, que totalizam R\$ 3.188,57 e débitos de cartão de crédito e cheque especial não parcelados que somam R\$ 54,110,28, superando em muito a remuneração do autor

quando do ingresso da ação (R\$ 12.336,93 - fls. 19), restando evidente o comprometimento do mínimo existencial.

Não bastasse, diferente do que constou na r. sentença, o demandante não voltou a receber seu salário. De fato, o auxílio por incapacidade temporária, no valor de apenas R\$ 3.639,10, foi pago apenas entre maio e julho de 2023 (fls. 470), entretanto, o autor não voltou a receber seu salário, pois, conforme extrato previdenciário de fls. 489, recebeu a última remuneração de seu empregador em agosto de 2023, uma vez que houve rescisão do contrato de trabalho, conforme consta da carteira de trabalho digital (fls. 549).

Além disso, pouco após o ingresso da ação o requerente teve de ser submetido a tratamento cirúrgico com amputação da perna direita por conta da neoplasia maligna óssea (fls. 370), fato imprevisível e que resultou em mais uma dívida com a aquisição de prótese no valor de R\$ 56.800,00 a ser paga através de um depósito de R\$ 25.000,00 e mais 10 parcelas mensais de R\$ 3.180,00 (fls. 374/381).

E não é só, o requerente teve sua saúde financeira agravada pela negativa de cobertura de alguns procedimentos pelo plano de saúde quando da internação do demandante via pronto socorro, tendo o hospital cobrado o valor de R\$ 65.294,88 referente a diárias, materiais e exames (fls. 554/559).

No caso tem-se a boa-fé do autor, o qual está tentando honrar com seus compromissos, tendo inclusive realizado acordo com o Banco Bradesco para liquidação de todos os seus débitos junto à instituição financeira (fls. 425/428), não se tendo, até o momento, notícia do seu descumprimento.

Desta forma, demonstrado o superendividamento, a boa-fé do autor, a existência de fato imprevisível que aumentou em muito os gastos do demandante (neoplasia maligna em fêmur direito) e a perda do emprego após a licença por incapacidade temporária, havendo comprometimento do mínimo existencial, deve-se prosseguir com a instauração do processo de repactuação de dívidas, nos termos do art. 104-A do CDC.

A esse respeito:

Ação de repactuação de dívida e revisão de contratos - art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor - superendividamento - requisitos legais para aferição do comprometimento ou não do mínimo existencial - Lei nº 14.181/21 - previsão de regulamentação - Decreto nº 11.150/22 - definição do valor correspondente ao mínimo existencial (art. 3º) - empréstimos consignados excluídos de tal aferição (art. 4º, parágrafo único) - critérios que devem ser observados - presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos - constitucionalidade do Decreto - inovação recursal - dívidas de cheque especial e cartão de crédito que superam a renda líquida do autor (excluídos os descontos compulsórios) - comprometimento do mínimo existencial caracterizado - plano de repactuação de dívida apresentado - retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito - sentença anulada - recurso parcialmente provido para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1055622-88.2022.8.26.0224; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Ação de repactuação de dívidas. Demanda pautada na Lei de proteção e tratamento ao superendividamento nº 14.181/2021. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Contratos sujeitos à repactuação. Observância do art. 54-A, §2º, CDC em apreço à hierarquia das normas. Mínimo existencial. Expressão que deve ser compreendida pelo salário-mínimo líquido e seus reajustes. Procedimento. Art. 104-A, do CDC e 104-B, do CDC. Fase conciliatória infrutífera, que autoriza a instauração do plano judicial compulsório no caso concreto. Rendimentos líquidos do autor comprometidos por elevada dívida bancária. Prejuízo ao mínimo existencial. Instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes. Recurso provido com determinação e observação. (TJSP; Apelação Cível 1003368-04.2023.8.26.0322; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Entretanto, diante das novas dívidas geradas pela internação de emergência e pela compra de prótese, deve o juízo de primeiro grau analisar a pertinência da inclusão dos novos credores no polo passivo da demanda (Clínica de Reabilitação Ottobock São Paulo LTDA e Hospital São Camilo Santana).

Após, deverá o demandante informar a respeito da atual situação do acordo realizado com o banco Bradesco, a situação atual de suas dívidas e condições financeiras e apresentar novo plano de pagamento, cabendo ao juízo de primeiro grau adequar o valor da causa, se necessário, considerando a extinção com relação ao Banco Bradesco e eventual inclusão de novos credores ou descumprimento do acordo.

Dessarte, o recurso comporta provimento, anulando-se a r. sentença, com determinação.

Ressalta-se que não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.” (Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível,

estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **COM DETERMINAÇÃO** (análise pelo juízo de primeiro grau a respeito da pertinência da inclusão dos novos credores no polo passivo da demanda seguido de apresentação de novo plano de pagamento pelo autor, que deverá, ainda, informar a situação atual das suas dívidas e condições financeiras, com posterior adequação do valor da causa pelo douto juízo), **DOU PROVIMENTO** ao recurso e o faço para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator